



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000425246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0009982-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante 5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, é suscitado NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM O CONFLITO PROCEDENTE E COMPETENTE O NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente sem voto), MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, AROLDI VIOTTI, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, LUIS SOARES DE MELLO E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 30 de abril de 2025

PAULO ALCIDES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ÓRGÃO ESPECIAL

VOTO Nº 53401

CONFLITO

DE

COMPETÊNCIA

Nº

0009982-67.2025.2024.8.26.0000

SUSCITANTE: 5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

SUSCITADO: NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0

Conflito negativo de competência. Ação de obrigação de fazer proposta contra operadora de plano de saúde. Fornecimento de medicamento. Tutela de urgência deferida. Agravo de instrumento interposto pela requerida. Prevenção do Núcleo de Justiça 4.0 (rel. Paulo Toledo) diante do julgamento de apelo conexo (mesmas partes e causa de pedir). Incidência dos artigos 105 do RITJSP e 14, §2º, da Resolução nº 927/2024.

Conflito de competência julgado procedente para declarar a competência do suscitado para o julgamento do recurso.

Trata-se de conflito de competência suscitado em recurso de agravo de instrumento interposto pela Bradesco Saúde S/A contra decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência em ação de obrigação de fazer proposta por ANDRESSA CRISTINA SPOSATO LOUZADA.

O recurso foi inicialmente distribuído à 5ª Câmara de Direito Privado, que dele não conheceu e determinou a sua redistribuição ao Núcleo de Justiça 4.0, por prevenção (fls. 566/568).

É o relatório.

Estabelecem os artigos 105 do RITJSP e 14, §2º, da Res. nº 927/2024, do C. Órgão Especial:

"Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa , ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos , na causa principal, cautelar ou acessória,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica , e nos processos de execução dos respectivos julgados”.

Art. 14. Os “Núcleos de Justiça 4.0 em Segundo Grau” julgarão os incidentes e recursos interpostos contra suas decisões, salvo se houverem sido extintos, caso em que o julgamento caberá à Câmara a que o processo houver sido distribuído originariamente, observado o quanto disposto no Regimento Interno do Tribunal. (...) § 2º. Durante seu funcionamento, os “Núcleos de Justiça 4.0 em Segundo Grau” terão competência preventiva para julgamento dos processos conexos e incidentes, cuja distribuição observará o mesmo sistema já utilizado em Segunda Instância”.

Na hipótese, a competência para o julgamento do agravo pertence ao Núcleo de Justiça 4.0, que julgou o recurso de apelação nº 137175-10.2023.8.26.0100 (rel. Paulo Toledo), conexo à presente demanda (mesmas partes e causa de pedir).

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Prevenção do Colendo Núcleo de Justiça 4.0 deste Tribunal Turma II, para conhecimento deste recurso, a qual, inclusive, julgou recurso de apelação relativo ao feito. Prevenção configurada nos termos dos artigos 105 do Regimento Interno deste Tribunal e 14, parágrafo 2º, da Resolução 927/2024 do Colendo Órgão Especial deste Tribunal. Recurso não conhecido, com determinação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

redistribuição". (TJSP; Agravo de Instrumento 2366128-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Sergio da Costa Leite; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025).

"Direito do consumidor e bancário. Apelação. Inexigibilidade de débito. Sentença de parcial procedência. Insurgência recíproca. Competência recursal. Conexão. Recurso não conhecido. I. Caso em exame Trata-se de apelações interpostas por ambas as partes em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora em Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Pedido de Restituição em Dobro e Indenização por Danos Morais. A sentença declarou a inexigibilidade de débitos e condenou o banco na restituição simples dos valores descontados, além de indenização por danos II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em (i) a validade do contrato de empréstimo consignado e a inexigibilidade das obrigações dele decorrentes, (ii) a repetição de indébito na forma dobrada, e (iii) a majoração da indenização por danos morais. III. Razões de decidir Competência Recursal. Reconhecimento da conexão entre a presente ação e o processo nº 1000336-65.2023.8.26.0071. O contrato sob litígio nesta demanda foi objeto de renegociação, cujo instrumento é objeto da referida lide. Mesmas partes, causa de pedir e pedido. Prevenção do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V (Direito Privado 2) em decorrência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

anterior distribuição do apelo interposto daquela demanda. Aplicação do Regimento Interno do Tribunal, que estabelece a competência preventiva para o julgamento de feitos originários conexos. Inteligência do art. 105, caput e §1º do RITJSP. IV. Dispositivo e tese Recursos não conhecidos, com determinação de redistribuição à Câmara preventiva. Tese de julgamento: "Reconhecimento de competência preventiva da Câmara que primeiro conheceu da causa submetida ao crivo jurisdicional conexa à demanda livremente distribuída." Dispositivo relevante citado: RITJSP, artigo 105, caput e §1º" (TJSP; Apelação Cível 1000338-35.2023.8.26.0071; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024).

Ante o exposto, julgo procedente o conflito negativo para declarar a competência do Núcleo de Justiça 4.0 para processar e julgar o presente recurso.

PAULO ALCIDES
Relator